AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965790 - DF (2021/0331120-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARIA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA
REPR. POR	:	JURANDIR PINTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO(S) - DF021614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro.

2. O STJ entende que há preclusão quando o devedor não impugna a correção monetária no momento processual adequado e que o erro de cálculo passível de correção é aquele decorrente de inexatidão aritmética e não de aplicação de critérios distintos de juros e correção monetária. Incide *in casu*, portanto, a Súmula 83 do STJ.

3. Segundo o entendimento pacífico desta Corte de Justiça, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações fáticas e jurídicas, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial, mormente se não há clara indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado em razão do dissídio.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA34969506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/12/2022 15:44:34
Código de Controle do Documento: 4aceae70-9280-456a-8158-45a000019b72

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34969506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/12/2022 15:44:34
Código de Controle do Documento: 4aceae70-9280-456a-8158-45a000019b72

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965790 - DF (2021/0331120-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARIA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA
REPR. POR	:	JURANDIR PINTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO(S) - DF021614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro.

2. O STJ entende que há preclusão quando o devedor não impugna a correção monetária no momento processual adequado e que o erro de cálculo passível de correção é aquele decorrente de inexatidão aritmética e não de aplicação de critérios distintos de juros e correção monetária. Incide *in casu*, portanto, a Súmula 83 do STJ.

3. Segundo o entendimento pacífico desta Corte de Justiça, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações fáticas e jurídicas, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial, mormente se não há clara indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado em razão do dissídio.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA34487910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/11/2022 17:11:27
Código de Controle do Documento: 82525cad-ad8b-4479-9a5b-4e0176b3be7a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIA MARIA DE SOUZA contra decisão em que não conheci de seu recurso especial, considerando-se a incidência da Súmula 284 do STF sobre a pretensão fundada no art. 1.022 do CPC/2015 e, no mérito, da Súmula 83 do STJ, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior, e o erro de cálculo passível de correção é aquele decorrente de inexatidão aritmética e não de aplicação de critérios distintos de juros e correção monetária. Também foi aplicada a Súmula 284 do STF, por ausência de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado, quanto à tese de que "[...] restou garantido a todos os credores da fazenda pública o direito de ver seu crédito atualizado por índice idôneo de correção monetária após a definição pelo Supremo Tribunal Federal da questão, constando que a matéria foi finalmente dirimida no julgamento do RE 870.947 e da ADI 5348 [...]" (e-STJ fl. 318).

A parte agravante alega, em síntese, que as omissões do acórdão proferido na origem ficaram bem demonstradas no apelo nobre e que a Súmula 83 do STJ não deve ser aplicada porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "os erros de cálculo decorrentes da aplicação equivocada dos PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA podem ser corrigidos a qualquer tempo, sendo vedada a presunção de renúncia tácita" (e-STJ fl. 324).

Também assevera que, "em relação à tese de que 'restou garantido a todos os credores da fazenda pública o direito de ver seu crédito atualizado por índice idôneo de correção monetária após a definição pelo Supremo Tribunal Federal da questão, constando que a matéria foi finalmente dirimida no julgamento do RE 870.947 e da ADI 5348', não há nenhuma deficiência na sua fundamentação, que justificaria a sua rejeição pelo óbice da Súmula 284/STF, eis que diretamente ligada a apontada violação ao disposto nos arts. 322, §1º, 505, I, 924, II, todos do CPC" (e-STJ fl. 347)

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 229/232, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo, com majoração da verba honorária na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, por se mostrar o recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34487910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/11/2022 17:11:27
Código de Controle do Documento: 82525cad-ad8b-4479-9a5b-4e0176b3be7a

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto esta Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a referida alegação deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

No caso, a recorrente limita-se a afirmar que a Corte *a quo* não teria apreciado as questões ventiladas nos embargos de declaração, sem indicar em que aspectos residiriam as omissões e qual a relevância do alegado vício para o deslinde da controvérsia. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito os seguintes precedentes AgInt no AREsp 1245152/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2018; REsp 1627076/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1134984/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2018 e AgInt no REsp 1720264/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 21/09/2018.

Quanto ao mérito, mostra-se pertinente transcrever trecho do acórdão ora recorrido (e-STJ fl. 225):

> Os cálculos confeccionados pela contadoria judicial foram acostados ao processo em outubro de 2019 (ID 21331406), na qual consta a aplicação da TR para fins de correção monetária.
> Impugnado o cumprimento (ID 21331412), a exequente apresentou peça para enfrentar a tese dos executados, não tecendo argumentos acerca do índice de correção monetária (ID 21331417).
> Expedido o requisitório de ID 21331436, os executados informaram o pagamento, apresentando comprovante de depósito judicial (ID 21331440).
> O Juízo a quo determinou a intimação da parte credora para se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação de pagar (ID 21331447), tendo a exequente apresentado pedido, em agosto do corrente ano, para que fossem efetuados novos cálculos, na forma permitida pelo art. 1º-E, da Lei 9.494/97, para substituir a TR pelo IPCA-E, com base no teor do julgamento dos embargos de declaração interposto no RE 870.947, pelo Pretório Excelso.
> Nesse contexto, mostra-se incabível o pedido da recorrente para que seja considerada a orientação exarada pelo STF neste momento processual, notadamente porque os cálculos anteriormente apresentados pela exequente foram homologados, sem impugnação das partes, com a devida expedição do RPV e depósito efetuado pelos executados.
> Desse modo, impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa uma vez que a parte credora expressamente concordou com os valores homologados, em consonância com a planilha de cálculo juntada por ela, devendo se conformar com o precatório expedido a seu pedido.

Documento eletrônico VDA34487910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/11/2022 17:11:27
Código de Controle do Documento: 82525cad-ad8b-4479-9a5b-4e0176b3be7a

Esta Corte firmou o entendimento de que "não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior" (REsp 1.783.281/PE, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/10/2019).

Ademais, é abundante a jurisprudência do STJ no sentido de que o erro de cálculo passível de correção é aquele decorrente de inexatidão aritmética e não de aplicação de critérios distintos de juros e correção monetária. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. No caso, o pedido de aplicação da Lei n. 11.960/2009 quanto ao índice de correção monetária já havia sido afastado em anterior agravo de instrumento, ocasião na qual se manteve a incidência do IGP-M. O Tribunal de origem, portanto, reconheceu a preclusão da matéria.
> 2. Com efeito, a posição firmada no acórdão recorrido se encontra em plena consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que as matérias de ordem pública se sujeitam aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior. Precedentes.
> 3. Ressalta-se que o fato de a Lei n. 11.960/2009 ser norma processual de aplicabilidade imediata é irrelevante para o deslinde da causa, tendo em vista que a decisão que manteve a aplicação do IGP-M é posterior a esse diploma normativo, inclusive tendo ele sido apreciado na decisão transitada em julgado.
> 4. O erro material não se confunde com os critérios de cálculo. Aquele se caracteriza no equívoco evidente, relativo a questões aritméticas. Já este diz respeito aos critérios adotados para a confecção da conta.
> 5. Na hipótese dos autos, a discordância do agravante diz respeito a um dos critérios de cálculo - índice de correção monetária aplicado -, e não a algum equívoco evidente. Assim, não há que se falar em hipótese de erro material, estando os cálculos homologados sujeitos aos efeitos da preclusão e da coisa julgada. Precedentes.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1862394/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021) (Grifos acrescidos).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 3. No mais, o acórdão é claro em asseverar que o pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 "não foi aduzido na impugnação, nem na decisão agravada", razão pela qual se caracterizou inovação recursal direcionada a contornar preclusão consumativa. Contrariar tal constatação pretoriana implica reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA34487910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/11/2022 17:11:27
Código de Controle do Documento: 82525cad-ad8b-4479-9a5b-4e0176b3be7a

> 4. Além disso, a própria parte, no Apelo Nobre, afirma que, no processo de origem, *in verbis*, "apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, mas naquela oportunidade não impugnou a taxa de juros aplicada no cálculo do crédito exequendo, que foi de 1% ao mês", e que somente o fez por meio de Agravo de Instrumento (fls. 105-106, e-STJ, grifos acrescidos).
> 5. É abundante a jurisprudência do STJ ratificando a existência de preclusão quando o devedor não impugna no momento processual adequado. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.
> 6. "O erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora" (EDcl no AgRg no REsp 1.175.999/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.180.482/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/6/2014; e AgRg no AREsp 260.891/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/2/2014". (AgRg no REsp 1.314.811/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/11/2014).
> 7. "É importante ressaltar ainda que não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior" (REsp 1.783.281/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/10/2019).
> 8. Ao contrário da alegação da parte, matérias de ordem pública precisam igualmente de prequestionamento, o que não se confunde com - muito menos anula - a possibilidade de arguição em qualquer grau e instância judicial. Precedentes do STJ.
> 9. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1762416/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/07/2021) (Grifos acrescidos).

Daí por que inafastável a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, da leitura da peça recursal, observa-se que, realmente, não houve a devida apresentação do dissídio jurisprudencial, conforme os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, § 1º do RISTJ.

Segundo o entendimento pacífico desta Corte de Justiça, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações fáticas e jurídicas, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 752892/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/11/2015; AgRg no REsp 1558877/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2016; AgInt no AREsp 1736638 / PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA; DJe 12/05/2021; e AgInt no REsp 1704378 / RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2021.

Documento eletrônico VDA34487910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/11/2022 17:11:27
Código de Controle do Documento: 82525cad-ad8b-4479-9a5b-4e0176b3be7a

Na espécie, os recorrentes também não se desincumbiram de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado em razão do dissídio.

Quanto ao pedido da parte ora agravada, consigno que esta Corte entende que a interposição de agravo interno não inaugura instância recursal, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (AgInt no REsp 1645667/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 13/12/2018, e EDcl no AgInt no AREsp 1113148/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34487910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/11/2022 17:11:27
Código de Controle do Documento: 82525cad-ad8b-4479-9a5b-4e0176b3be7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.965.790 / DF

Número Registro: 2021/0331120-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07052291020198070018 20150111249686 7052291020198070018

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA
REPR. POR	:	JURANDIR PINTO DA SILVA
RECORRENTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO(S) - DF021614

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA
REPR. POR	:	JURANDIR PINTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO(S) - DF021614

TERMO

Documento eletrônico VDA34644425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 02:10:35
Código de Controle do Documento: fc70ddc5-d81a-4159-b493-6848320f7171

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34644425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 02:10:35
Código de Controle do Documento: fc70ddc5-d81a-4159-b493-6848320f7171